MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10980.006178/2003-82
Recurso nº.	:	150.967
Matéria:	:	CSLL– anos-calendário: 1996 e 1997
Recorrente	:	Irmãos Thá S.A. Construção e Comércio
Recorrida	:	1ª T. de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de	:	26 de abril de 2007
Acórdão nº.	:	101- 96.117

DECADÊNCIA. CSLL- De acordo com a jurisprudência dominante nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se rege pelas normas do CTN .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Irmãos Thá S.A. Construção e Comércio

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 150.967
Recorrente : Irmãos Thá S.A. Construção e Comércio

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Irmãos Thá S.A. Construção e Comércio, em face da decisão que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de CSLL, relativa aos anos-calendário de 1996 e 1997. A ciência dos autos de infração deu-se em 09/07/2003.

A exigência decorre da falta de recolhimento da contribuição sobre resultados de SCP dos exercícios de 1997 e 1998, em face de indeferimento de pedido de restituição/compensação (fls. 06/28).

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a decadência.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba não acolheu a decadência, ao argumento de que, para a CSLL, o prazo é de dez anos.

Cientificada da decisão em 16 de fevereiro de 2006, a empresa ingressou com o recurso em 15 de março seguinte, reiterando a argüição de decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seguimento. Dele conheço.

A Recorrente suscitou a preliminar de decadência. A Turma de Julgamento rejeitou-a ao fundamento de que a norma aplicável é o art. 45 da Lei 8.212/91.

Ocorre que esse entendimento vai de encontro à jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual a decadência da CSLL se rege pelo Código Tributário Nacional.

No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que vem a ser o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e, se for o caso, efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo. Em caso negativo, efetua o lançamento de ofício, desde que não tenha decaído do seu direito de fazê-lo. E a norma regente da decadência, no caso é a prevista no § 4º do art. 150 do CTN, segundo a qual, decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, se a Fazenda Pública não tiver se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Portanto, para os períodos de apuração encerrados em 31/12/1996 e 31/12/1997, em 09/07/2003, data em que o contribuinte tomou ciência do auto de infração, havia ocorrido a decadência.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 2007

SANDRA MARIA FARONI